



Tributação do Prejuízo utilizado no pagamento de débito

(Medida Provisória 470)

Marcos Shigueo Takata, Ex-Conselheiro Titular da 1ª Seção do CARF, Advogado, Coordenador da Comissão Tributária Ibrademp – Instituto Brasileiro de Direito Empresarial

Acórdão nº 1201-001.826, de 26/7/2017 – 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009

UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE PASSIVOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRENCIA DE FATO GERADOR DO IRPJ/CSLL. INEXISTÊNCIA DE RENDA.

A utilização do prejuízo fiscal para fins de compensação com lucros futuros é direito líquido e certo do contribuinte e não mera expectativa de direito.

A MP 470 não criou novo direito, novo ativo ao contribuinte, ao permitir a utilização de prejuízo fiscal para o pagamento de débitos junto ao fisco. O benefício (e não direito) criado pela MP 470 foi o de facilitar e potencialmente antecipar a utilização do prejuízo fiscal para quitação de débitos tributários sendo certo que a fruição de tal benefício não configura renda ou receita nova.

Luis Fabiano Alves Penteado – Relator.

Dado provimento ao Recurso Voluntário por maioria: 4 x 3.

Acórdão nº 9101-003.923, de 4/12/2018 – 1ª Turma da CSRF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009

UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DA CSLL PARA LIQUIDAÇÃO DE PASSIVOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRENCIA DE FATO GERADOR DO IRPJ/CSLL. INEXISTÊNCIA DE RENDA.

A utilização do prejuízo fiscal para fins de compensação com lucros futuros é direito líquido e certo do contribuinte e não mera expectativa de direito.

A MP 470 não criou novo direito, novo ativo ao contribuinte, ao permitir a utilização de prejuízo fiscal para o pagamento de débitos junto ao fisco. O benefício (e não direito) criado pela MP 470 foi o de facilitar e potencialmente antecipar a utilização do prejuízo fiscal para quitação de débitos tributários sendo certo que a fruição de tal benefício não configura renda ou receita nova.

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda por maioria: 7 x 3.



Prejuízo Fiscal é um direito?

O efeito de prejuízo fiscal é um direito.

Compensação de Prejuízo Fiscal é um direito?

Sim.

Incerteza sobre a compensação infirma-a como direito?

Não.

Direito x Pretensão

Direito à compensação de prejuízo fiscal é certo e líquido.

O que é incerto ou ilíquido é a pretensão. O exercício do direito à compensação.

Direito à compensação de prejuízo Fiscal não é absoluto.

Ativo

O efeito de prejuízo fiscal é um direito.

Ou seja, a compensação de prejuízo fiscal é um direito.

O direito ao uso ou à compensação de prejuízo fiscal é, pois, um ativo diferido.

Deliberação CVM 273/98

Instrução CVM 371/02

CPC 32 (Deliberação CVM 599/09; Resolução CFC 1.189/09)

Resolução CMN 3.059/02

Ativo contingente

Não.

CPC 25 – Decorrente de eventos não esperados ou não planejados.

RIR/99

Art. 339. É **obrigatória**, em cada período de apuração, a constituição de **provisão para imposto de renda**, relativa ao imposto devido sobre o lucro real e lucros, cuja tributação tenha sido diferida, desse mesmo período de apuração ([Lei nº 6.404, de 1976, art. 189](#)).

Parágrafo único. A **provisão a que se refere este artigo não é dedutível para fins de apuração do lucro real** ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 2º](#)).

[...]

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV](#));

II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III](#));

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ([Lei nº 8.036, de 1990, art. 29](#)).

RIR/18

Art. 344. É **obrigatória**, em cada período de apuração, a constituição de **provisão para imposto sobre a renda**, relativa ao imposto devido sobre o lucro real e sobre os lucros cuja tributação tenha sido diferida, referentes ao mesmo período de apuração ([Lei nº 6.404, de 1976, art. 189](#)).

Parágrafo único. A **provisão a que se refere este artigo não é dedutível para fins de apuração do lucro real** ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, § 2º](#)).

[...]

Art. 441. Serão computadas para fins de determinação do lucro operacional ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, caput, incisos III e IV](#); e [Lei nº 8.036, de 1990, art. 29](#)):

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais;

II - **as recuperações ou as devoluções de custos, as deduções ou as provisões, quando dedutíveis**; e

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do FGTS.

MP 470/09

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os **débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#)**, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até doze prestações mensais com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de noventa por cento das multas isoladas, de noventa por cento dos juros de mora e de cem por cento do valor do encargo legal.

§ 2º **As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação**, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º **Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de vinte e cinco por cento e nove por cento, respectivamente.**

§ 4º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto na [Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#).

Balanço

ATIVO

CAIXA

1.100

ATIVO DIFERIDO

100 débito (2)

PASSIVO

IPI/MULTAS/JUROS A PAGAR

100

IR A PAGAR

100 crédito (1)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

1.000

DESPESA DE IR (INDEDUTÍVEL)

(100) débito (1)

RECEITA DE IR (INTRIBUTÁVEL)

100 crédito (2)

Balanço

ATIVO

CAIXA

1.100

ATIVO DIFERIDO

100
(100)

crédito (3)

PASSIVO

IPI/MULTAS/JUROS A PAGAR

100
(100)

débito (3)

IR A PAGAR

100

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

1.000

DESPESA DE IR (INDEDUTÍVEL)

(100)

RECEITA DE IR (INTRIBUTÁVEL)

100

Balanço (uso ordinário de PF/BN)

ATIVO		PASSIVO	
<u>CAIXA</u>		<u>IR A PAGAR</u>	
1.100		70	crédito (1)
<u>ATIVO DIFERIDO</u>		<u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u>	
100	débito (2)	1.100	
		DESPESA DE IR (INDEDUTÍVEL)	
		(70)	débito (1)
		RECEITA DE IR (INTRIBUTÁVEL)	
		100	crédito (2)

Balanço (uso ordinário de PF/BN)

ATIVO		PASSIVO	
<u>CAIXA</u>		<u>IR A PAGAR</u>	
1.100		70	
(70) crédito (4)		(70) débito (4)	
<u>ATIVO DIFERIDO</u>		<u>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</u>	
100		1.100	
(30) crédito (3)		DESPESA DE IR (INDEDUTÍVEL)_	
		(70)	
		(30) débito (3)	
		RECEITA DE IR (INTRIBUTÁVEL)	
		100	



Obrigado!!!